



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.388 - PR (2011/0048177-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : PEDRO ANSELMO AGRIZZI
AGRAVANTE : SAULO JOSÉ DA SILVA SOUSA
AGRAVANTE : EDUARDO DE CARVALHO LUCHIARI
AGRAVANTE : DÊNIS MAGNO DE LIMA CARVALHO
AGRAVANTE : MAURO ÂNGELO CUSTÓDIO FILHO
AGRAVANTE : SAMIR IUSEF EL RAFIH
AGRAVANTE : RICARDO MARQUES ANHAIA
AGRAVANTE : ANTONIO MARCOS FOGAÇA
AGRAVANTE : CLEIBIMAR APARECIDA MARTINS AGRIZZI
AGRAVANTE : ROSÉLIA AUXILIADORA AGRIZZI
AGRAVANTE : REJÂNIA CRISTINA AGRIZZI VALENTIM
AGRAVANTE : ERMESINDA ZAMPIROLI AGRIZZI
AGRAVANTE : CRYSTIANE GRENTESKI SOUZA
AGRAVANTE : ELISETE TERESINHA GABRIEL
ADVOGADO : GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. LAVAGEM DE DINHEIRO E EVASÃO DE DIVISAS. DENÚNCIA. ADEQUAÇÃO LEGAL. ART. 41 DO CPP. DESCAMINHO. CRIME FORMAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA PARA O INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DISPENSÁVEL. SUPERFATURAMENTO DE MERCADORIAS COM O OBJETIVO DE ILUDIR TRIBUTOS DEVIDOS PELA IMPORTAÇÃO. OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE. ART. 1º, VII, DA LEI N. 9.613/1998. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A PERSECUÇÃO PENAL. CONCEITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NO ORDENAMENTO JURÍDICO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EM RELAÇÃO À SUPOSTA ILEGALIDADE NAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. SÚMULAS 282 E 356/STF. AUSÊNCIA DE PROVAS DA PRÁTICA DE CRIMES ANTECEDENTES. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A violação de preceitos, dispositivos ou princípios constitucionais revela-se *quaestio* afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.

2. O tema referente às interceptações telefônicas ilegais revela-se matéria não prequestionada, a atrair a incidência da Súmula 211/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Sobre a ausência de provas da prática de crimes antecedentes, cabível a incidência da Súmula 7/STJ, porque a via especial não se presta ao revolvimento de matéria fático-probatória.
4. O descaminho é delito formal, não sendo necessária a constituição definitiva do crédito tributário para a sua configuração.
5. A alegação de inépcia da denúncia não está configurada no caso vertente. Em outros termos, o art. 395, I, do Código de Processo Penal não foi violado pelo acórdão *a quo* porque há elementos bastantes para a instauração da ação penal, com a suficiente descrição da conduta delituosa relativa aos crimes imputados aos agravantes, extraindo-se da narrativa dos fatos a perfeita compreensão da acusação, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal.
6. A majoritária jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a apuração do crime de lavagem de dinheiro é autônoma e independe do processamento e da condenação em crime antecedente.
7. A reversão de jurisprudência em desfavor da parte ré não implica indevida retroação decisória maléfica, porquanto inaplicável o princípio da retroação da lei penal mais benéfica à oscilação de julgados de tribunais, simplesmente porque decisões judiciais não são normas positivadas, como todos sabem.
8. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.
9. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília, 21 de agosto de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.388 - PR (2011/0048177-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Pedro Anselmo Agrizzi e outros** contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial (fls. 1.257/1.285).

A ementa do *decisum* agravado merece transcrição (fl. 1.257):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. LAVAGEM DE DINHEIRO E EVASÃO DE DIVISAS. DENÚNCIA. ADEQUAÇÃO LEGAL. ART. 41 DO CPP. DESCAMINHO. CRIME FORMAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA PARA O INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DISPENSÁVEL. SUPERFATURAMENTO DE MERCADORIAS COM O OBJETIVO DE ILUDIR TRIBUTOS DEVIDOS PELA IMPORTAÇÃO. OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE. ART. 1º, VII, DA LEI N. 9.613/1998. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A PERSECUÇÃO PENAL. CONCEITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NO ORDENAMENTO JURÍDICO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EM RELAÇÃO À SUPOSTA ILEGALIDADE NAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. SÚMULAS 282 e 356/STF. AUSÊNCIA DE PROVAS DA PRÁTICA DE CRIMES ANTECEDENTES. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

Recurso especial a que se nega seguimento.

As seguintes proposições são extraídas do agravo regimental (fls. 1.289/1.303):

a) ainda que, no delito de descaminho, seja desnecessária a constituição definitiva do crédito tributário, a mudança de jurisprudência em desfavor dos agravantes não pode ser considerada, em razão da *impossibilidade de aplicação retroativa da jurisprudência penal maléfica ao acusado* (fl. 1.293);

b) o *decisum* agravado violou o art. 5º, X, XXXIX, XL, LV e LVI, da Constituição da República;

c) a denúncia em desfavor dos agravantes é inepta porque *confundiu*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os termos técnicos quadrilha e organização criminosa, o que torna ainda mais evidente a sua inépcia (fl. 1.296);

d) o acórdão a quo contrariou o art. 1º da Lei n. 9.613/1998, seja por ausência de descrição e individualização do indício dos crimes antecedentes, seja pela impossibilidade de imputação de lavagem de dinheiro tendo como crime antecedente a figura da organização criminosa (fl. 1.301).

Por fim, requer a parte agravante a reforma da decisão, *in verbis* (fls. 1.301/1.302):

[...]

1) sanar a divergência jurisprudencial suscitada (CF, art. 105, III, c) e, também diante da impossibilidade de aplicação retroativa da jurisprudência penal maléfica ao acusado, reconhecer a constituição definitiva do crédito tributário como imprescindível à persecução pelo crime de descaminho (item I, supra);

2) reconhecer a negativa de vigência ao art.395, I, do CPP (CF, art. 105, III, a), diante da inépcia da inicial acusatória, considerando a ausência de descrição pormenorizada de condutas e a flagrante confusão terminológica entre quadrilha ou bando e organização criminosa (item II, supra);

3) reconhecer a contrariedade ao art. 1º da Lei nº 9.613/98 (CF, art. 105, III, a), seja por ausência de descrição e individualização de indícios dos crimes antecedentes, seja pela impossibilidade de imputação de lavagem de dinheiro tendo como crime antecedente a figura da organização criminosa para fatos anteriores à Lei 12.850/2013 (item III, supra).

[...]

Dispensou-se a oitiva da parte contrária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.388 - PR (2011/0048177-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O agravo regimental não merece provimento.

Inicialmente, a violação do art. 5º, X, XXXIX, XL, LV e LVI, da Constituição da República revela-se *quaestio* afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.

Confira-se a jurisprudência: AgRg no REsp n. 1.055.431/SC, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2009.

Alem disso, como bem observado pelos próprios agravantes, da leitura do acórdão *a quo* e segundo argumentos dispostos no recurso especial, nota-se que a tese aludida pela defesa – *acerca da suposta ilegalidade das provas oriundas das interceptações telefônicas* – **não** foi suscitada, tampouco apreciada pelo Tribunal local, razão pela qual ausente o necessário prequestionamento. Assim, incide no caso o disposto nas Súmulas 282 e 356/STF.

Sobre a ausência de provas da prática de crimes antecedentes, cabível a incidência da Súmula 7/STJ, porque a via especial não se presta ao revolvimento de matéria fático-probatória (fl. 890).

Ademais, versa também a espécie acerca da aferição da necessidade da constituição definitiva do crédito tributário para se poder iniciar a ação penal pela suposta prática do crime de descaminho ou contrabando (art. 334, § 1º, c, do CP).

Sobre o tema, ressalto que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao seguir entendimento fixado no Supremo Tribunal Federal, pacificou jurisprudência no sentido de que o descaminho é delito **formal**, *não sendo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessária a constituição definitiva do crédito tributário para a sua configuração. Aplicação da Súmula 83/STJ (AgRg no REsp n. 1.435.343/PR, Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 30/5/2014). Também a Sexta Turma Turma, com minha manifestação na condição de vencido, decidiu na mesma linha (REsp n. 1.343.463, Relator p/ acórdão Ministro Rogério Schietti).

No mesmo sentido: HC n. 122.325, Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 12/6/2014; RHC n. 119.960, Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 2/6/2014; e HC n. 120.783 Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 11/4/2014, todos do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, reconheço, *in casu*, a presença, em princípio, da elementar do crime descrito no art. 334 do Código Penal, ou seja, nesse aspecto, o acórdão *a quo* não merece reforma.

Da mesma forma, a meu ver, a alegação de inépcia da denúncia **não** está configurada no caso vertente. Em outros termos, o art. 395, I, do Código de Processo Penal não foi violado pelo acórdão *a quo*, porque há elementos bastantes para a instauração da ação penal, com a suficiente descrição da conduta delituosa relativa aos crimes imputados aos agravantes, extraíndo-se da narrativa dos fatos a perfeita compreensão da acusação, *nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal* (RHC n. 42.865/RJ, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 11/6/2014).

Para a jurisprudência deste Superior Tribunal, *nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese* (AgRg no REsp n. 1.218.030/PR, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 10/4/2014).

Com efeito, merece transcrição, no que interessa, o voto condutor do acórdão *a quo* sobre a adequação legal, nos termos do art. 41 do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Penal, da denúncia ofertada em desfavor dos ora agravantes, particularmente quanto à apuração do crime de evasão de divisas, *in verbis* (fls. 691/704 – grifo nosso):

[...]

II. 1 Breve exposição do *modus operandi* da organização criminosa

Entre os anos de 2005 e 2007, os denunciados PEDRO ANSELMO AGRIZZI, SAULO JOSÉ DA SILVA SOUZA, EDUARDO DE CARVALHO LUCHIARI, DENIS MAGNO DE LIMA CARVALHO, MAURO ÂNGELO CUSTÓDIO FILHO, SAMIR IUSEF EL RAFIH, RICARDO MARQUES ANHAIA, ANTÔNIO MARCOS FOGAÇA, MOISÉS ALEIXO NUNES, CLEIBIMAR APARECIDA MARTINS AGRIZZI, ROSÉLIA AUXILIADORA AGRIZZI, REJÂNIA CRISTINA AGRIZZI VALENTIM, ERMESINDA ZAMPIROLI AGRIZZI, CRYSTIANE GRENTESKI SOUZA, ELISETE TERESINHA GABRIEL e JOEL GIOVANI DE CASTRO PINTO, na condição de gestores das empresas integrantes do denominado GRUPO AGRIZZI, associaram-se de forma permanente para o fim de praticar fraudes em importações de mercadorias, mediante a falsificação de faturas comerciais (*invoices*), declarações falsas de importação e interposição fraudulenta de empresas, atuando como principais articuladores e mentores da organização criminosa desmantelada pela "Operação Columbus".

Notícia, outrossim, que, no decorrer das investigações, descobriu-se tratar de bem articulada engenharia empresarial ilícita, liderada por PEDRO ANSELMO AGRIZZI - também conhecido por "PETER", que, no comando do assim denominado GRUPO AGRIZZI, fez atuar, entre os anos de 2005 e 2007, uma verdadeira organização criminosa voltada para o cometimento de diversas fraudes em operações de comércio exterior (importação). Assim relatou:

Em apertada síntese, o GRUPO AGRIZZI atuava intensamente no comércio exterior, mediante a prática de interposição fraudulenta de empresas nas operações de importação de produtos de informática. O esquema visava à ocultação, para o Fisco e o Banco Central, do real adquirente das mercadorias importadas (a empresa AGRIZZI BRASIL), mediante a interposição fraudulenta de pessoas jurídicas nas diversas etapas do processo de importação.

Assim, o GRUPO AGRIZZI operacionalizou um esquema no qual, controlando todas as etapas do procedimento de importação (desde a empresa importadora, o desembaraço aduaneiro, a distribuição das mercadorias e demais atos do despacho aduaneiro), passou a trazer os produtos do exterior e entregá-los aos clientes finais, simulando operações de compra e venda realizadas em território nacional, culminando com a ocultação, perante o fisco e o Bacen, do verdadeiro adquirente das mercadorias, que, como já salientado, era a empresa AGRIZZI BRASIL.

As interpostas pessoas que figuravam nos documentos falsamente elaborados, sobre as quais recaiam as obrigações decorrentes das operações de importação, notadamente as de natureza tributária, conforme apurado, não detinham patrimônio ou capacidade econômico-financeira para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o recolhimento dos tributos, deixando a salvo os reais operadores do esquema fraudulento, quais sejam, os ora recorridos.

O *modus operandi* dava-se mediante quatro diferentes atividades, quais sejam, (1) a venda de produtos nas lojas do grupo localizadas em Ciudad del Este (atividade que não é objeto da presente denúncia); (2) a importação de produtos para revenda com o uso de interposta pessoa (interposição fraudulenta na importação); (3) a utilização de empresa do grupo para importação de produtos de informática e distribuição deles após diminuta - ou nenhuma - operação de industrialização; (4) e a exportação direta da empresa do grupo em Miami para clientes finais do Brasil, quando, em verdade, toda a negociação teria ocorrido com empresa do grupo no Brasil (forma de atuação conhecida, dentro do grupo, por "Operação FOB").

As três formas de atuação da organização criminosa foram minuciosamente detalhadas na peça incoativa.

A "interposição fraudulenta na importação" nada mais é do que a "ocultação do sujeito passivo ou do real adquirente das mercadorias", ou seja, um conjunto de atos de simulação de operações comerciais que, na prática, não ocorreram, com a finalidade de beneficiar tanto o real adquirente das mercadorias importadas, que no caso é a AGRIZZI BRASIL - que ficou oculta perante o Fisco e o Bacen -, como também a AGRIZZI USA, real exportadora, a qual utiliza empresas importadoras (algumas integrantes do grupo, outras não), bem como um conjunto de empresas distribuidoras e comerciais, com o escopo de ocultar o fato de que **a importação teria como sujeitos ativo e passivo a mesma pessoa e, com isso, evitar que a AGRIZZI BRASIL figurasse como responsável solidária pelos tributos devidos nas operações de comércio exterior, bem como fosse equiparada a estabelecimento industrial, para fins de responsabilização pelo Imposto sobre Produtos Industrializados -IPI.**

Destacou-se, outrossim, que as importadoras utilizadas de forma fictícia no esquema não estavam cadastradas perante a Receita Federal, nem habilitadas no SISCOMEX a realizar importações por conta e ordem ou por encomenda da AGRIZZI BRASIL, como exigem os normativos da Receita Federal - justamente pela implicação da responsabilidade solidária pelos tributos devidos, conforme explicitado no item anterior.

A segunda modalidade do atuar criminoso do GRUPO AGRIZZI consiste basicamente na utilização de empresa própria, integrante do grupo, a **START UP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA.**, situada em Três Corações/MG para promover a importação de produtos de informática e revendê-los após realizar uma operação de "pseudo-industrialização" que se resume, apenas, na troca de embalagens das mercadorias.

Isso porque **a referida importadora, simuladamente intitulada empresa do ramo industrial, auferia vantagens tributárias concedidas pelo Estado de Minas Gerais, as quais eram utilizadas em favor do GRUPO AGRIZZI e em detrimento do Fisco.**

Por fim, o terceiro modelo eficazmente utilizado pelo grupo nas operações de introdução no Brasil de produtos de informática alienígena é denominado pelos integrantes da organização como "vendas FOB".

Nesse modelo de atuação, a AGRIZZI BRASIL fazia toda a negociação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com os clientes finais brasileiros (seu mercado consumidor), orientando-os nas operações de importação das mercadorias diretamente da AGRIZZI USA (que detém 99% do capital da AGRIZZI BRASIL). Uma vez concluída a negociação com o cliente final, a AGRIZZI USA adquiria as mercadorias dos fornecedores nos Estados Unidos e as exportava diretamente para os clientes da AGRIZZI BRASIL, que mais uma vez permanecia oculta na importação das mercadorias, embora tivesse participação ativa na operação.

Assim, a transação comercial formal dava-se diretamente entre a AGRIZZI USA e o cliente final o Brasil, ou ainda, alternativamente, mediante a prestação de serviços de uma *trading* que promove a formalização da importação e disponibilização das mercadorias para a AGRIZZI BRASIL ou diretamente para o cliente final, com a consequente interposição fraudulenta de pessoas na importação.

Conforme explicado na peça incoativa, era característica singular e criminosa das "operações FOB" realizadas pelo grupo o superfaturamento dos valores declarados na importação. Isso ocorria porque os valores remetidos ao exterior, na forma de pagamento das mercadorias importadas, através de fechamento de câmbio, englobava fraudulentamente a parte do lucro que caberia ao importador aqui no Brasil, qual seja, a AGRIZZI BRASIL.

Por fim, **a evasão de divisas resta configurada na medida em que o lucro remetido no fechamento de câmbio não é declarado como lucro da AGRIZZI BRASIL. Por outro lado, esse mesmo valor do lucro não declarado como tal entra nos Estados Unidos sem que o governo americano tenha sido informado de que se trataria de lucro da operação, já que aos olhos do Fisco americano o lucro seria apenas de 3%. aproximadamente.**

Ainda, como o lucro evadido mediante superfaturamento das importações constitui produto de crime contra a Administração Pública (descaminho) e praticado por organização criminosa, configurado está também o crime de Lavagem de Dinheiro, tipificado no artigo 1º, §1º, III, da Lei n. 9.613/98.

II. 2 Preenchimento dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal

A denúncia relatou em detalhes a organização do GRUPO AGRIZZI. bem como o papel exercido por cada um dos denunciados na organização criminosa.

Para tanto, valeu-se de uma explanação gráfica acerca da estrutura da organização criminosa, a qual será mais uma vez utilizada para um melhor entendimento acerca da participação de cada um dos denunciados.

[...]

Explicou a peça incoativa que, para operar o conjunto de empresas de forma coordenada, o denunciado PEDRO ANSELMO AGRIZZI - "PETER" comandava um grupo de administradores que trabalham sob a coordenação imediata do principal executivo do GRUPO AGRIZZI, o denunciado SAULO JOSÉ DA SILVA SOUSA.

Inobstante a submissão direta do corpo gerencial da organização ao denunciado SAULO, constatou-se também que todo aquele staff comunicava-se diretamente com PETER, embora em menor incidência.

Como se pode observar, no ápice, tem-se os mentores e dirigentes da organização, PEDRO ANSELMO AGRIZZI - "PETER" e SAULO JOSÉ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsáveis pela condução estratégica, comercial e operacional das empresas integrantes do GRUPO AGRIZZI, bem como o necessário auxílio dos outros denunciados, que concorreram para o cometimento dos delitos ora imputados em toda a sua extensão.

Assim, frisou-se que as operações ilícitas implementadas pelo GRUPO AGRIZZI eram, de fato, comandadas pelos denunciados, cada qual exercendo sua atribuição dentro da estrutura previamente formada, mas todos com completo controle sobre o fluxo operacional criminoso montado, desde a figura do exportador, passando pelas inúmeras simulações de operações comerciais por meio das empresas importadoras e distribuidoras, pagamento das mercadorias, até a entrega dos produtos ao real importador e adquirente final, visando, com isso, ocultar a empresa beneficiada pelo esquema e alcançar os benefícios fiscais ilícitos decorrentes das suas ações.

Para demonstrar que dentro da estrutura montada para a prática dos ilícitos relatados cada um dos denunciados tinha, como regra, funções e áreas de atuação diferentes, mas interligadas entre si na consecução do objetivo comum, a denúncia trouxe quadro sintético acerca das funções desempenhadas por cada um dos denunciados - gestores das empresas do GRUPO AGRIZZI, o qual também se faz imperioso reexibir, a fim de comprovar a individualização das condutas realizada:

[...]

Passou-se, depois, a delinear, pormenorizadamente, a atuação criminosa de cada denunciado:

VI. 1 - PEDRO ANSELMO AGRIZZI - "PETER"

É o líder e efetivo 'proprietário' do que convencionou-se chamar de GRUPO AGRIZZI, possuindo ingerência decisória em todas as empresas utilizadas pelo GRUPO para a consecução dos fins criminosos almejados, e, certamente, as vantagens econômicas decorrentes.

Como se apurou pelas investigações, as inúmeras pessoas e empresas envolvidas na organização relacionavam-se como integrantes de uma única estrutura, todas, porém, subordinadas direta ou indiretamente ao comando do denunciado PETER.

Pelos dados obtidos pela Receita Federal, atualmente PETER tem participação societária formal em apenas uma empresa individual, a Pedro Anselmo Agrizzi, CNPJ 03.796.239/0001-08, cujo nome fantasia é Nave Informática, sediada em Foz do Iguaçu/PR.

Contudo, o que restou evidenciado pela investigação desenvolvida é que, embora não conste formalmente do quadro social de nenhuma das empresas do GRUPO AGRIZZI utilizadas para operacionalização do esquema ora denunciado, o acusado detém efetivamente o controle de todas estas sociedades, bem como das ações por elas desenvolvidas.

Em depoimento prestado em sede policial, o denunciado SAULO, assessor direto de PETER, afirmou: "(...) *Que, indagado se há, no entanto, uma ligação em relação ao comando das empresas, reconhece que sim, pois elas pertencem ao mesmo dono (...)*".

Regularmente, PETER não atua de modo direto nas operações do grupo (com raras exceções), mas é quem, efetivamente, toma as principais decisões na condução dos negócios do GRUPO AGRIZZI como, por exemplo, mudança nos contratos sociais das empresas do GRUPO ou quem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

será a pessoa responsável pelas finanças de determinada empresa.

Pode-se dizer, também, que todos os atos de gestão praticados pelos demais denunciados eram, em última análise, submetidos a sua ciência e, principalmente, ao seu crivo (após terem sido primeiramente 'filtrados' por SAULO).

Segundo as oitivas dos outros denunciados, PETER era visto como o superior hierárquico no organograma das empresas, sempre auxiliado pelo seu braço direito SAULO, com quem os demais faziam sempre o primeiro contato para a resolução dos problemas.

Em depoimento prestado no inquérito policial (f. 661/665), PETER nega a constituição de um GRUPO AGRIZZI sob suas ordens, pois as empresas seriam "independentes" em administração e na parte financeira. Entretanto tal assertiva contraria a admitida concentração de poderes de decisão que detém em todas as empresas, com a subordinação direta ou indireta dos outros denunciados. Neste aspecto, deve-se salientar, ainda, a sua preocupação constante em não se vincular às empresas do grupo. É o que se verifica do trecho abaixo transcrito (fl. 1896 e ss. autos de PCD):

[...]

Em recente fiscalização sobre a empresa EVERBIZ, ocorrida em Vitória-ES, PETER compareceu perante a autoridade aduaneira, acompanhado da contadora da EVERBIZ, e prestou as seguintes declarações, que dão uma visão da cronologia da constituição das empresas integrantes do GRUPO, assim como de sua atuação dentro do mesmo:

[...]

PETER colocou em prática a tática de esquivar-se de qualquer envolvimento legal com as empresas envolvidas nas operações ilícitas, tomando a mesma atitude com os bens patrimoniais adquiridos por meio das atividades ilícitas, fazendo figurar nos contratos sociais interpostas pessoas - muitas delas com as quais mantinha vínculos familiares, a fim de, efetivamente, dissimular sua real condição de principal administrador de fato das sociedades (como será descrito no capítulo referente à lavagem de dinheiro).

Em poucas palavras, **Pedro Anselmo Agrizzi - PETER - é o "cérebro" da organização criminosa, operando a partir de empresas estabelecidas no Brasil, Paraguai, Estados Unidos, Taiwan e Holanda.**

VI - 2. SAULO JOSÉ DA SILVA SOUZA

O denunciado SAULO atua como longa *manus* de PETER, mantendo com este estreito relacionamento, muito além do meramente profissional. Possui ligações com as empresas do GRUPO, no sentido de que "(...) *as mesmas se reportam a sua pessoa no que diz respeito às atividades comerciais e operacionais* (...)".

É o principal executivo do GRUPO AGRIZZI, sendo o responsável pela coordenação operacional das empresas - e às vezes decisória, na medida de suas atribuições. Quase sempre se reporta a PETER, mas mantém certo grau de independência na tomada de decisões, gerenciando todas as operações do GRUPO, de modo reflexo em algumas empresas e de maneira mais direta e próxima em outras. Por este motivo, conhece as minúcias da organização.

Mantém contato diuturno com os administradores das empresas do GRUPO AGRIZZI sediadas no Brasil, como o denunciado MAURO ÂNGELO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da *START UP*, e DÊNIS MAGNO, da AGRIZZI BRASIL. Além das questões administrativas, cuida também de problemas operacionais, desde o início das importações, nos Estados Unidos, até a finalização, no Brasil ou no Paraguai.

Participou diretamente na criação das empresas NAVE INFORMÁTICA, PC IZZY, EVERBIZ, AGRIZZI BRASIL, AGRIZZI USA, KAIOMY, *START UP* e LBK, conforme admitiu no inquérito policial.

Pelo teor do e-mail interceptado (f. 11/12 do relatório da Receita Federal) fica evidente que a estratégia de atuação do GRUPO AGRIZZI está subordinada à aquiescência dos denunciados SAULO e PETER:

"(...) Na primeira sequência, há a conversa entre Saulo e Dênis, onde tratam de planejamento operacional envolvendo as empresas Agrizzi do Brasil (Agrizzitech), Everbiz e Start Up. Saulo orienta expressamente Dênis a procurar o Ricardo, pois a lógica operacional do grupo é se utilizar tanto da Everbiz quanto da Start Up para realizar as importações de forma fraudulenta.

[...]

Segundo consta do relatório elaborado pelo DPF, Ricardo Anhaia envia e-mail para os demais componentes do grupo, inclusive Peter e Saulo, respondendo a solicitações de advogados por eles contratados, onde declara que os proprietários da Everbiz no papel não coincidem com os verdadeiros proprietários de fato, que seriam Peter e Samir.

[...]

Ainda no depoimento prestado perante a autoridade policial federal, o denunciado SAULO, ao tempo em que nega a autoria das condutas imputadas, admite sua intensa participação na coordenação das empresas do grupo, com prestação de contas a PETER.

Outrossim, na sequência de e-mails abaixo, também extraída do pen drive de Heidy (funcionária da Start Up), fica evidente o poder de mando de SAULO JOSÉ DA SILVA SOUSA naquela empresa (da mesma forma que acontece com todas as demais integrantes do GRUPO). Também neste e-mail pode-se notar que as informações de todas as empresas do GRUPO são centralizadas e gerenciadas por um grupo de planejamento estratégico encabeçado por Nerval Martinez Silva, funcionário da Nave Informática:

[...]

VI.3. EDUARDO DE CARVALHO LUCHIARI

Também conhecido como DUDA, foi administrador da AGRIZZI BRASIL desde a sua constituição, em 28 de agosto de 2004, até novembro de 2006. Foi também administrador da LBK, demonstrando a sua participação consciente no esquema, já que esta última era integrada a uma das fases dos negócios. E mencionado constantemente nos diálogos interceptados.

Atualmente, ocupa dentro do GRUPO o posto de diretor comercial da empresa NAVE INFORMÁTICA, do Paraguai.

Participou ativamente da criação da AGRIZZI BRASIL, e funcionou como administrador subordinado diretamente ao denunciado SAULO.

Em depoimento prestado no inquérito policial (f. 700/707) confirma que a AGRIZZI BRASIL não é tão-somente prestadora de serviços como afirmam os demais denunciados, mas que tem como objeto o comércio de mercadorias (que perfazem o caminho da Waytec, Start Up, Everbiz):

"(...) Que salvo engano, a AGRIZZI DO BRASIL, começou a funcionar em março de 2005; QUE o objeto da referida empresa é o comércio de equipamentos de "networking", bem com a assistência técnica após a venda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de tais equipamentos(...); (...) a empresa não possuía radar e assim não poderia realizar importações (...)". (grifei)

Registre-se, ainda, que na planilha da AGRIZZI USA contendo situações de contas de clientes perante a empresa (f. 033 do vol. 04 do apenso XXVI) EDUARDO LUCHIARI consta como contato da ML TECH, o que uma vez mais comprova o fato de que está amplamente envolvido em todas as formas de operação do GRUPO, inclusive na emissão de notas fiscais "frias" das mercadorias importadas clandestinamente e na gestão do "caixa 2" da organização criminosa.

VI.4. DÊNIS MAGNO PE LIMA CARVALHO

É hoje o administrador da AGRIZZI BRASIL, tendo assumido tal função a partir de 16/11/2006, já que anteriormente fazia parte do seu quadro de funcionários e atuava na parte comercial, com funções muito próximas da gerência. Foi convidado a trabalhar na empresa pelo denunciado EDUARDO (DUDA), ex-administrador da empresa.

Atualmente no seu corpo administrativo, recebe honorários na forma de comissões pelos resultados obtidos, participando assim de forma intensa dos negócios da empresa. Anteriormente, possuía procuração com poderes limitados outorgada pelos sócios para gerir a AGRIZZI BRASIL. Com a alteração societária (entrada da LAARBECK como sócia majoritária), passou a deter a participação de 1%, alçando o cargo de administrador da empresa.

É subordinado de fato diretamente ao denunciado SAULO, embora não exista documento neste sentido.

Detém pleno controle sobre todas as operações de comércio exterior realizadas pela AGRIZZI BRASIL, fazendo uso consciente de outras empresas intermediárias, de modo fraudulento.

Os diálogos e e-mails interceptados comprovam seu atuar doloso (f. 07/09 do Relatório da Receita Federal):

"(...) Na primeira delas, Dênis e Alexandre, ambos funcionários da Agrizzi do Brasil, conversam a respeito de como trazer uma mercadoria dos Estados Unidos, burlando a fiscalização. Dênis sugere o descaminho puro e simples com a entrada do produto através de declaração falsa, como se fosse usado para teste.

No trecho seguinte, extraído de diálogo mantido entre Saulo José e Dênis, é traçada, de maneira resumida, a atuação das empresas do grupo, destacando que as importações seriam para a Agrizzi do Brasil (referida como Agrizzitech), mas que seriam usadas outras empresas do grupo (no caso, a Everbiz de São Paulo e a Start Up de Minas Gerais) de modo a dissimular a participação da Agrizzi do Brasil.

Outro diálogo interceptado (fl. 1196 dos autos de interceptação), demonstra o dolo no agir do denunciado DÊNIS e EDUARDO (DUDA), veja-se:

[...]

VI.5. MAURO ÂNGELO CUSTÓDIO FILHO

MAURO ÂNGELO CUSTÓDIO FILHO é administrador da Start Up, empresa que detém atuação ativa no esquema do GRUPO AGRIZZI, sendo uma das importadoras fictícias do GRUPO. Além de administrador da Start Up, MAURO ÂNGELO também integrava o seu contrato social, com 99,95% das quotas, tendo consciente e dolosamente emprestado seu nome para a constituição da empresa. A intenção desse mecanismo é justamente ocultar o real proprietário da empresa, PETER. Tal assertiva é comprovada pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diálogo abaixo transcrito (f. 14/15 do Relatório da Receita Federal):

"(...) Em seguida, apresentamos diálogo entre Mauro, Saulo e Peter, ocorrido em meados do mês de maio de 2006, no qual Mauro indaga a Peter se o grupo ainda estaria precisando de seu nome na empresa, o que demonstra de forma cabal que Mauro não era o real proprietário da mesma, estando apenas a colaborar com o grupo ao "emprestar" o seu nome para a constituição da empresa, fazendo uso de falsidade ideológica ao criar uma situação que não condiz com a realidade para iludir os poderes públicos ao ocultar o real proprietário da Start Up, que em última instância seria Pedro Anselmo Agrizzi.

[...]

MAURO ÂNGELO também figura como sócio da UIC, que atuou preteritamente como interposta pessoa em operações de importação para o GRUPO AGRIZZI.

Conforme dito, na START UP MAURO assume função de administrador, gerenciando tanto atividades comerciais como operacionais e, assim como DÊNIS, esmera-se em conseguir bons negócios para o GRUPO. Possui relacionamento muito próximo a PETER e SAULO.

VI.6. SAMIR IUSEF EL RAFIH

É sócio de fato na empresa EVERBIZ, que administra sob orientação de SAULO e PETER, conforme admitido no interrogatório policial (f. 809/811 do inquérito).

Conforme e-mail citado no item relativo a SAULO, interceptado nas investigações, SAMIR participa do GRUPO AGRIZZI mediante sociedade de fato com PETER na empresa EVERBIZ, ambos ocultos perante o fisco e demais órgãos do Poder Público (SAMIR, com 30% de participação, e PETER com 70% de participação). Formalmente a empresa é constituída por LUIZ CARLOS DA SILVA, marceneiro (1%), e a empresa holandesa WHEATFIELD INVESTMENT GROUP CV, de propriedade de PETER (99%). No diálogo interceptado entre SAMIR e SAULO há referência explícita quanto à sociedade de fato PETER-SAMIR na EVERBIZ:

[...]

Ademais, às f. 90/96 do vol. 77 do apenso XX constam cópias de procurações bancárias da WHEATFIELD para PEDRO ANSELMO AGRIZZI e SAMIR RAFIH, demonstrando que este último também detém poder de direção sobre esta empresa.

VI.7. RICARDO MARQUES ANHAIA

RICARDO é o diretor da empresa EVERBIZ desde o início de suas operações (out/nov de 2005), reportando-se diretamente a SAMIR (que por sua vez reporta-se a SAULO e PETER, como dito acima).². Na EVERBIZ coordena a parte comercial, de logística, produtos e marketing, tendo vários funcionários como subordinados. Possui procuração outorgada em seu favor pelos representantes legais da empresa (f. 2014/2017 do inquérito).

RICARDO tem pleno conhecimento de que a EVERBIZ não importa diretamente, até porque a empresa não possui habilitação junto ao sistema radar da Receita Federal. Tem também plena ciência das atividades ilícitas do GRUPO, delas participando ativamente, vez que a EVERBIZ atua no papel de ocultar a participação da AGRIZZI BRASIL nas transações de comércio exterior.

Tais assertivas são comprovadas pelos seguintes diálogos interceptados (f. 10/12 do Relatório da Receita Federal):

Registre-se ainda que na planilha da AGRIZZI USA contendo situações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de contas de clientes perante a empresa (apenso XXVI, vol, 04, f. 415) RICARDO ANHAIA consta como contato da CLAC, o que uma vez mais comprova o fato de que está amplamente envolvido em todas as formas de operação do GRUPO, inclusive na interposição de pessoas jurídicas nas importações.

Por fim, corrobora a afirmação de que RICARDO ANHAIA tinha pleno conhecimento da forma de atuação do GRUPO AGRIZZI, desta vez em relação à interposição fraudulenta da WAYTEC, as declarações prestadas pelo denunciado MOISÉS ALEIXO NUNES no inquérito policial (f. . 2019/2020), parcialmente reproduzidas no item VI. 10. infra.

VI.8. ANTÔNIO MARCOS FOGAÇA

ANTONIO MARCOS é o administrador da LBK, incumbindo-se das atividades operacionais e comerciais da empresa, conforme se verifica do diálogo abaixo transcrito (f. 16/17 do Relatório da Receita):

[...]

O segundo diálogo ocorre entre Marcos Fogaça e Mauro. Nele, tratam da relação entre as empresas LBK do Brasil e da Start Up.

[...]

Para além desta função de gestão na LBK, ANTONIO MARCOS tem participação societária nas seguintes empresas, nas quais emprestou seu nome para ocultar a real titularidade de PETER:

- a) própria LBK, na qual detém 1% de participação societária;
- b) KAIOMY, ocupando a posição de sócio administrador, detendo igualmente 1% de participação societária (os outros 99% pertencem à própria LBK);
- c) START UP, na qual ingressou como sócio em 28/09/2006, com 1% de participação (os outros 99% pertencem à própria LBK).

VI. 9. JOEL GIOVANNI DE CASTRO PINTO

Trabalha na Agrizzi USA, onde exerce o papel de Diretor Administrativo.

A fim de comprovar que JOEL GIOVANNI tinha plena ciência do agir fraudulento das empresas do GRUPO AGRIZZI, transcreve-se abaixo mensagem eletrônica que este denunciado enviou a Stephen Salem, controller (contador) da empresa, com cópia para Chris Santos, funcionário da logística, com o seguinte teor (apenso XXVI, vol. 10, f. 1234) - grifei:

"Giovanni se dirige a Chris informando que está enviando lista das empresas que são utilizadas pela Agrizzi Network no sistema da Agrizzi Enterprises. Informa que não podem cobrar nada da Agrizzi do Brasil diretamente devido a implicações que já teriam comentado na manhã daquele dia (deixa no ar que Chris deve saber os motivos de eles não poderem cobrar da Agrizzi do Brasil de maneira direta). Continuando a mensagem, Giovanni informa que ele estaria aguardando novas ordens a serem efetuadas no nome da WAYTEC02 (seria a forma codificada de se referirem à Agrizzi do Brasil, segundo esclareceu o próprio Giovanni), e só então fechariam a conta da Agrizzi em seus livros de controle. Agradece e assina Giovanni."

Na mesma página, consta outro e-mail. junto ao primeiro, enviado de GIOVANNI para Denis, administrador da AGRIZZI BRASIL, e Mônica Nakasone, no qual Giovanni informa que a Agrizzi Tech (outra forma usada para se referirem à AGRIZZI BRASIL) seria a responsável por quaisquer transações realizadas pelas empresas abaixo relacionadas, sendo que os créditos gerados deveriam ser devidamente aplicados a fim de haver a conciliação de contas. Acompanha o e-mail relação de sete empresas, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

saber:

- 1) ABBEI COMERCIO REP. IMP. & EXPORT
- 2) CALL EXPORT LTD A
- 3) FECA INTERNATIONAL
- 4) FUNDACAO DE AMPARO A PESQUISA (FAPESP)
- 5) M.L. TECH COM. E ASSIS TEC. INF LTD
- 6) UNICAMP
- 7) UNIAO BRASILEIRA DE ED. ASSISTÊNCIA

Além disso, o teor de seus depoimentos prestados à Polícia Federal em Miami (f. 741/743 e 746/749 do inquérito), já citados nesta denúncia, em que o denunciado relata pormenores da atividade criminosa do GRUPO AGRIZZI.

VI.10. MOISÉS ALEIXO NUNES

Sócio-administrador da WAYTEC, a principal importadora fictícia utilizada pelo GRUPO AGRIZZI, conforme amplamente demonstrado no item V.2, "b", supra.

MOISÉS tinha plena ciência de que a empresa realizava importação irregulares para a EVERBIZ, fato que se depreende de seu interrogatório inquisitorial (f. 2019/2020 do IPL):

"QUE no primeiro semestre de 2006 o declarante foi apresentado, através do representante comercial ANTONIO LUIZ, ao diretor da EVERBIZ, chamado RICARDO ANHAIA; QUE o declarante pretendia que a EVERBIZ se tornasse distribuidora de monitores de LCD produzidos pela WAYTEC; QUE entretanto, além de se tornar distribuidora dos referidos produtos a EVERBIZ também solicitou à WAYTEC que realizasse importações dos produtos que ela comercializaria em território nacional; QUE afirma que chegou a ser elaborado e remetido à EVERBIZ um contrato formalizando a prestação de serviços de importação 'por conta e ordem'; QUE todavia, como a EVERBIZ não possuía RADAR, este contrato não teria razão de ser; QUE como de início as importações eram de pequena monta, ambas as partes foram protelando a situação, sendo realizadas as importações como se fossem 'compra e venda'; QUE tinham ciência de que tais operações não estavam de acordo com as regras aduaneiras vigentes; QUE sempre havia os pedidos da EVERBIZ no sentido de que se as importações não fossem feitas daquele modo eles parariam as importações até que conseguissem o radar; QUE as importações da EVERBIZ foram realizadas entre maio de 2006 e junho de 2007, sendo em média feito um embarque por semana; QUE os produtos importados pela EVERBIZ foram, em sua maioria, processadores AMD e placas aceleradoras de vídeo; QUE se recorda que houve algumas importações de produtos de 'network' da marca FOUNDRY, mas em pouca quantidade, recordando o declarante de um embarque realizado em 2007, com valor aproximado de US\$ 700.000,00 (setecentos mil dólares), em que ocorreu problema na documentação; (...)"

Não há, portanto, como sustentar não ter havido a necessária individualização das condutas praticadas por cada corréu.

Não obstante, diante da extensa exposição feita pela acusação, assim concluiu o Magistrado sentenciante (fl. 387):

9.3No caso, o MPF não detalhou suficientemente, concessa maxima venia, a conduta atribuída a cada um dos denunciados, em que pese a detalhada exposição quanto à atuação do suposto 'Grupo Agrizzi',



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerado globalmente;

9.4 O MPF não individualizou o quê, quando, como e onde cada um dos arguidos teria feito, segundo sua ótica. A peça preambular veicula informações quanto aos cargos ocupados pelos acusados e quanto à suposta relação mantida com Pedro Anselmo Agrizzi.

Ora, ousa-se afirmar que houve confusão na solução dada pelo Magistrado ao não receber a acusação em relação aos réus, pois entendeu ter havido "denúncia genérica", quando, em verdade, o máximo que se poderia afirmar é a ocorrência de "denúncia geral", esta admitida pelos Tribunais Supremo e Superior. Explica-se.

"Denúncia Genérica" é aquela que não estabelece o vínculo entre as condutas e os denunciados, incluindo a pessoa no polo passivo indistintamente, sem que se verifiquem as condutas criminosas para as quais cada um teria concorrido. Essas denúncias violam o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, o Princípio do Devido Processo Legal e o Princípio da Dignidade Humana.

"Denúncia Geral", por sua vez, narra o fato criminoso com todas as suas circunstâncias e o imputa a todos os acusados indistintamente. Essa espécie de denúncia não é inepta; é absolutamente válida. A prova da extensão da participação de cada um no crime é questão a ser discutida e elucidada no decorrer da instrução criminal.

Utilizando os sempre elucidativos ensinamentos de Pacelli, acresce-se o que segue:

É preciso, porém, distinguir o que vem a ser acusação genérica e acusação geral. Como já visto, a correta delimitação das condutas, além de permitir a mais adequada classificação (tipificação) do fato, no que a exigência neste sentido estaria tutelando a própria efetividade do processo, presta-se também a ampliar o campo em que se exercerá a atividade de defesa, inserindo-se, portanto, como regra atinente ao princípio da ampla defesa.

Ocorre, entretanto, que quando o órgão da acusação imputa a todos, indistintamente, o mesmo fato delituoso, independentemente das funções exercidas por eles na empresa ou sociedade (e, assim, do poder de gerenciamento ou de decisão sobre a matéria), a hipótese não será nunca de inépcia da inicial, desde que seja certo e indubitado o fato a eles atribuídos. A questão relativa à efetiva comprovação de eles terem agido da mesma maneira é como logo se percebe, matéria de prova, e não pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Com efeito, quando se diz que todos os sócios da determinada sociedade, no exercício da sua gerência e administração, com poderes de mando e decisão, em data certa, teriam deixado de recolher, "no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuada a segurados, a terceiros [...]" (atual art. 168-A, CP), está perfeitamente delimitado o objeto da questão penal, bem como a respectiva autoria. Não há, em tais situações, qualquer dificuldade para o exercício da defesa ou para a correta caputação do fato imputado aos agentes.

A hipótese não seria de acusação genérica, mas geral. Acaso seja provado que um ou outro jamais teriam exercido qualquer função de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gerência ou administração na sociedade, ou que cumpriam função sem qualquer poder decisório, a solução será de absolvição. mas nunca de inépcia. E nesse sentido a decisão da Suprema Corte, no julgamento do HC n. 85.579/MA. Rel. Gilmar Mendes. 24.5.2005 (Informativo STF n. 389.1.6.2005).

Questão inversa poderá ocorrer quando a acusação, depois de narrar a existência de vários fatos típicos, ou mesmo de várias condutas que contribuem ou estão abrangidas pelo núcleo de um único tipo penal, imputá-las, genericamente, a todos os integrantes da sociedade, sem que se possa saber, efetivamente, quem teria agido de tal ou qual maneira. Nesse caso, e porque na própria peça acusatória estaria declinada a existência de várias condutas diferentes na realização do crime (ou crime), praticadas por vários agentes, sem especificação da correspondência concreta entre uma (conduta) e outro (atente), seria possível constatar a dificuldade tanto para o exercício amplo da defesa quanto para a individualização das penas. A hipótese seria de inépcia da inicial, por ausência de especificação da medida da autoria ou participação, por incerteza quanto à realização dos fatos.

O que deve ser observado, pois - e insistimos nisso - é o preenchimento pela peça acusatória das exigências relativas à tutela da efetividade do processo (correta classificação do fato, pelo juiz) e da ampla defesa.

Somente sob tal perspectiva explica-se a orientação jurisprudencial no sentido de que, tratando-se de crimes de autoria coletiva, é admitida uma imputação geral aos acusados, reservando-se à fase instrutória a delimitação precisa de cada uma delas (HC n. 22.265/BA - STF - DJ, I, 17.0.2003).

Percebe-se, portanto, que, no caso dos autos, mesmo se não se considerasse toda a extensa narrativa exposta na denúncia, dando conta da participação de todos os denunciados no esquema criminoso, não se poderia rejeitar a denúncia, uma vez que a "denúncia geral" preenche todas as exigências relativas à tutela da efetividade do processo, não prejudicando a ampla defesa e o contraditório.

Ademais, a jurisprudência pátria já assentou a matéria nas Cortes Superiores. Nas oportunidades em que a matéria foi objeto de análise, decidiu-se que, nos crimes societários, não é necessário a individualização pormenorizada da conduta, porquanto difícil de aferir a função de cada agente na denúncia dos acusados. Basta a presença de provas suficientes da autoria e da materialidade para se legitimar a persecução penal, afastando-se a nulidade arguida. Nessa senda foi o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal em recentes julgados:

[...]

Dessarte, pela análise da peça incoativa, verifica-se a possibilidade de exercício do direito de defesa por parte dos acusados.

Como salientado acima, poderá o Magistrado, isso sim, absolver os réus após verificar, com base nas provas produzidas durante a instrução criminal, ausentes a conduta ou o nexo de causalidade naturalístico ou normativo entre a ação de determinados réus e o resultado produzido.

Prematura e inadequada, portanto, a decisão.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da atenta leitura do voto condutor do acórdão regional (fls. 685/717 e 824/832), repita-se, entendo que se encontram presentes, *in casu*, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, tendo em vista que a inicial descreve detalhadamente, em mais de noventa páginas, o *modus operandi* e a caracterização de todos os delitos, inclusive com transcrição dos relatórios da Receita Federal. Outrossim, as condutas imputadas a cada um dos dezesseis denunciados foram descritas na denúncia e individualizadamente capituladas ao final, pormenorizando-se as funções desempenhadas, a participação de cada agente na gestão, *além de apontar a participação dos demais denunciados envolvidos diretamente com a lavagem de capitais* (fl. 827).

Ademais, mesmo que haja equívoco na capitulação da infração penal pelo órgão ministerial, isso *não torna inepta a denúncia, pois os réus se defendem dos fatos delituosos narrados na exordial acusatória e, não, da capitulação legal dela constante. Assim, não se tem como inepta a denúncia que não obstrui o exercício da ampla defesa, porque descreve precisamente o fato criminoso, com suas circunstâncias, e qualifica os acusados, em consonância com o disposto no art. 41, do Código de Processo Penal* (RHC n. 17.897/PR, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 7/11/2005).

Friso que a Lei n. 7.492/1986, em seu art. 22, parágrafo único – norma penal em branco –, estabelece que (grifo nosso):

Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País.

Pena – Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. **Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.**

Nessa linha de raciocínio, ressalto que o voto condutor do acórdão regional, ao considerar cabível a denúncia nos termos da conduta típica de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evasão de divisas, além do crime de descaminho, assim explicitou (fls. 711/712 – grifo nosso):

[...]

Alega-se da tribuna, na sessão de julgamento, a ação da WAYTEC/EVERBIS como importadora apenas 'porque não tinha radar', sem qualquer redução de tributos. Não obstante, além do descaminho imputado não envolver apenas estas empresas, o relatório da Receita Federal informa somente com relação às operações fraudulentas envolvendo a WAYTEC, a sonegação de IPI de dois milhões de reais.

Em outras empresas ainda outros danos ao IPI imputadamente ocorreram, como na sonegação de mais de dois milhões envolvendo a empresa Star up (fl. 39), propiciando ainda danos administrativos como:

- a) a quebra da cadeia do IPI ou triangularização;
- b) dificuldade na identificação do real adquirente da mercadoria pela Receita Federal;
- c) permite a recomposição do valor das mercadorias importadas que tenham sido subfaturadas no desembaraço (fl. 38).
- d) aumenta o valor do crédito do ICMS para o cliente final ou adquirente;
- e) possibilita a regularização de mercadorias estrangeiras que tenham adentrado no país sem o acompanhamento da documentação devida ('esquenta a mercadoria descaminhada');
- f) possibilita a remessa de divisas para o exterior.

Imputa-se, ainda, o superfaturamento dos valores declarados na importação, com a remessa de sobrelevados valores ao exterior, na forma de pagamento das mercadorias importadas, através de fechamento de câmbio, englobando fraudulentamente assim parte do lucro que caberia ao importador no Brasil (a AGRIZZI). Descreve-se às fls. 48/53 as operações FOB superfaturadas.

Refere a denúncia, da mesma forma, à descrição de todos os demais crimes.

Quanto à autoria, as condutas imputadas a cada um dos dezesseis denunciados foram descritas na denúncia e individualizadamente capituladas ao final (fls. 145/147), pormenorizando as funções desempenhadas, a participação de cada agente na gestão (fls. 90-113), além de apontar a participação dos demais denunciados envolvidos diretamente com a lavagem de capitais (ocultação de bens - fl. 120/147), como já detalhou o parecer ministerial acima transcrito.

Desse modo, tenho como suficiente a descrição dos fatos imputados e respectiva participação de seus agentes.

De outro lado, a supressão de tributos de importação mediante fraude autoriza a persecução criminal por descaminho, como norma especial frente à sonegação tributária da Lei n. 8.037/1990, nessa modalidade típica continuando esta Corte – sem desconhecer a divergência jurisprudencial a respeito – a considerar prescindível a este crime a prévia conclusão do processo administrativo-fiscal ou o lançamento dos tributos sonegados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mais, possível em tese é a **persecução criminal pela evasão de divisas indicada pela não declaração de lucro no fechamento de câmbio e a decorrente lavagem de capitais praticada por organização criminosa.**

Finalmente, não se tendo no limite do caso penal a fixação dos tipos penais perseguidos, resta por ora admitir como justificável a ação penal, postergando-se para o momento da sentença o devido enfrentamento do perfeito enquadramento típico e o exame de pretendida consunção.

Por essas razões, deve ser provido o recurso, a fim de que seja recebida a denúncia oferecida em face dos acusados.

[...]

Inclusive, oportuna a manifestação do órgão ministerial acerca da configuração da denominada Lei do Colarinho Branco, Lei n. 7.492/1986, *in verbis*: *com um rápido passar d'olhos pela denúncia já se denota a existência flagrante de crime contra a administração pública [...]; crime contra o sistema financeiro nacional – as operações de câmbio narradas se adequam aos tipos dos arts. 21 e 22 da chamada Lei do Colarinho Branco, a Lei n. 7.492/1986 e, por fim, o invólucro todo narrado se amolda, com perfeição, ao que se pode dizer 'organização criminosa' [...]. Também busca-se configurar a prática de crime contra o sistema financeiro nacional (fl. 1.184).*

Transcrevo, com mais vagar, a manifestação ministerial em relação à tipificação de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (fls. 1.188/1.192 – grifo nosso):

[...]

Consoante bem vislumbrado pelo Tribunal *a quo* em fls. 712, é possível a persecução criminal pela **evasão de divisas indicada pela não declaração de lucro no fechamento de câmbio.**

Neste sentido, cabe colacionar novamente trecho da elucidar manifestação do membro do *parquet* de segunda instância, citado no voto do relator do acórdão impugnado, *verbis*:

"II. 3 Ilícitude das Operações FOB

Insurge-se a defesa também em relação às conclusões alcançadas pela acusação acerca da ilicitude das denominadas "Operações FOB".

Como já mencionado, esse é o terceiro modelo eficazmente utilizado pelo grupo nas operações de introdução no Brasil de produtos de informática importados, consistindo na ocultação da AGRIZZI BRASIL do esquema de importação, de forma que, através de superfaturamento dos valores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declarados no negócio jurídico, os tributos incidentes eram iludidos, caracterizando o crime de descaminho.

Isso ocorria porque os valores remetidos ao exterior, na forma de pagamento das mercadorias importadas, através de fechamento de câmbio, englobava fraudulentamente a parte do lucro que caberia ao importador aqui no Brasil, qual seja, a AGRIZZI BRASIL.

Ocorre que a defesa dos réus sustenta serem os procedimentos acima descrito "negócios jurídicos perfeitos", amparados pela Lei n. 8.010/1990. além de inexistir superfaturamento uma vez que não houve o reputado necessário cotejamento dos preços dos bens envolvidos nas operações investigadas com os preços praticados no mercado.

Ora, quanto à legalidade dos procedimentos, calha serem feitas algumas considerações.

Por meio desse esquema, o real importador (AGRIZZI BRASIL) não se mostra aos olhos dos órgãos de controle brasileiros na sua real condição, visto que as declarações de importação são registradas em nome dos clientes finais, que, usualmente, nas "operações FOB". são instituições de ensino.

A defesa insiste em alegar que as operações eram feitas sob o abrigo da Lei n. 8.010-1990. a qual concede isenção fiscal para importações feitas por instituições de ensino, respeitadas algumas exigências legais.

Ocorre que, como bem comprovado nos autos, a real adquirente das mercadorias era a empresa AGRIZZI BRASIL, pertencente à empresa AGRIZZI USA, do que se concluiu que esta importava para ela mesma, apenas utilizando-se de outras empresas (em sua maioria instituições de ensino, algumas integrantes do grupo, outras não) para o fim de ocultar a real adquirente e. com isso, iludir o pagamento dos impostos devidos.

O fato de as instituições de ensino possuírem isenção fiscal não descaracteriza o crime; ao contrário, apenas confirma o intuito do grupo em iludir o pagamento de impostos através da interposição de empresas que gozam de isenção e ocultação da real adquirente.

Afirma a defesa que a AGRIZZI BRASIL atuaria apenas "como representante comercial devendo ser remunerada não pelo comprador, mas pelo vendedor" (fl. 188).

Com a devida vênia. tal alegação não faz sentido, uma vez que a empresa contratada para efetuar a importação para outra - no caso dos autos, a AGRIZZI BRASIL - é responsável solidária pelo recolhimento dos tributos devidos na importação (imposto de importação - II. imposto sobre produtos industrializados - IPI. PIS e CONFINS, todos federais, além do ICMS este estadual). Além disso, caso o negócio fosse feito de forma regular, a empresa contratada para efetuar a importação, na qualidade de real adquirente da mercadoria importada, seria classificada como equiparada a uma empresa industrial, fazendo com que participasse da cadeia do IPI como contribuinte.

Conforme explicitado pela Receita Federal: "ao adquirir a mercadoria, ela se creditaria do valor do IPI pago e - ao revender a mesma - ela debitaria o valor do IPI devido. A diferença entre valor debitado e o creditado seria recolhida aos cofres públicos" (fls. 22-23).

No mesmo relatório da Receita Federal, esta, ainda, salienta que, através desse esquema ilícito, a real adquirente, ao deixar de fazer parte da cadeia do IPI. deixa de ser contribuinte do imposto, auferindo vantagem competitiva sobre seus concorrentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em conclusão, o Fisco assim ressaltou: "o grupo AGRIZZI utiliza-se desse subterfúgio no repasse da mercadoria do importador ao real adquirente, iludindo o Fisco ao fazer crer que a margem de lucro nessa etapa da transação comercial é mínima". E, ainda, "ao valer-se dessa mecânica de atuação no comércio exterior, importando através de interpostas pessoas de forma fraudulenta, estocando e comercializando as mercadorias provenientes destas importações, exercendo as atividades comerciais e industriais com proveito das mesmas, as empresas do Grupo logram vantagens sobre as concorrentes que trabalham de maneira honesta, que recolhem regularmente os tributos devidos, sem iludir o Poder Público" (fls. 22-23).

A mesma finalidade de ilusão de impostos decorrentes de importações - descaminho - é verificada quando o grupo utiliza-se de *tradings* para a consumação de operações de importação, consoante depreende-se do mesmo Relatório da Receita Federal, o qual minuciosamente detalha as operações, reputando-as todas ilícitas.

O superfaturamento restou demonstrado nos autos. Não se faz necessário, como insiste desarrazoadamente a defesa, a apresentação de cotejo entre os preços do mercado à época das importações e o preço das mercadorias importadas, uma vez que constatada a diferença substancial existente entre os valores totais das faturas apresentadas para o despacho de exportação no exterior e os das faturas destinadas a instruir o despacho de importação no Brasil. Veja-se excerto da denúncia em que se exemplifica uma das operações fraudulentas perpetradas pelo grupo:

O valor total da invoice apresenta o montante de US\$ 38.190,65. Na folha 713 temos cópia da Proforma Invoice (fatura comercial proforma) número 06155, emitida pela Agrizzi Enterprises (USA), contendo nos campos "Bill to" (faturar para) e "Ship to" (embarcar para) a identificação Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo. No campo "Bill to" consta a informação adicional "Processo Fapesp: 04/09137-0", o que a vincula à Invoice 16452, pois é o mesmo número identificador que consta no campo "Purchase Order Number" daquela fatura.

A invoice 06155 apresenta também a inscrição "Fapesp P.O.#: 054023" no campo identificador da fatura. Logo abaixo, encontra-se o nome da pessoa de contato, qual seja, EDUARDO LUCHIARI e seu endereço de correio eletrônico: sales@agrizzitech.com.

Fato que chama bastante a atenção é a diferença substancial existente entre os valores totais das duas faturas, sendo que a de número 16452 resultou em US\$ 38.190,65 (trinta e oito mil e cento e noventa dólares norte americanos e sessenta e cinco centavos) e a fatura proforma 06155 apresenta como valor total a quantia de US\$ 90.480,00 (noventa mil quatrocentos e oitenta dólares norte americanos).

Essa diferença não se deu de maneira despropositada, muito pelo contrário: faz parte da estratégia do GRUPO AGRIZZI esse tipo de operação (no caso das "Operações FOB"), onde é emitida uma invoice (fatura) para a exportação da Agrizzi Enterprises com uma margem de lucro de aproximadamente 3% em relação ao preço de fábrica. Essa invoice será entregue ao agente de cargas e usada para a instrução do despacho de exportação dos EUA para o Brasil e que será devolvida à Agrizzi USA ou arquivada junto ao agente. Uma outra invoice, confeccionada no Brasil, porém emitida nos EUA, com os preços superfaturados em relação à primeira invoice, também acompanha a mercadoria ao agente de cargas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Essa segunda fatura acompanhará a mercadoria até o destino, no caso o importador no Brasil, e será apresentada para instruir o despacho de importação no Brasil. Nesses casos, o cliente final - normalmente uma instituição governamental - será o responsável pelo registro da declaração de importação - DI.

Conclui-se, pois, que o superfaturamento do preço final ocorre porque nele está contida a margem de lucro que seria devida à empresa que negociou a transação - no caso, a AGRIZZI BRASIL. Assim, esse lucro é enviado ao exterior de modo dissimulado, pois estaria inserido no valor do contrato de câmbio, fechado oficialmente através de instituição bancária.

Por fim, a evasão de divisas resta configurada na medida em que o lucro remetido no fechamento de câmbio não é declarado como lucro da AGRIZZI BRASIL. Por outro lado, esse mesmo valor do lucro não declarado como tal entra nos Estados Unidos sem que o governo americano tenha sido informado de que se trataria de lucro da operação, já que aos olhos do Fisco americano o lucro seria apenas de 3%. aproximadamente.

Ainda, como o lucro evadido mediante superfaturamento das importações constitui produto de crime contra a Administração Pública (descaminho) e praticado por organização criminosa, configurado está também o crime de Lavagem de Dinheiro, tipificado no artigo Iº, §1º, III, da Lei n. 9.613/98."

Não restam dúvidas que as operações de importação e exportação acima citadas estão estigmatizadas com suspeitas de fraude.

Em consequência, as operações de câmbio necessárias à consecução de tais operações, não seriam realizadas acaso a verdadeira intenção dos operadores viesse à tona. E dizer, as operações de câmbio não seriam, autorizadas, o que, em tese, perfaz com adequação o tipo penal previsto nos artigos 21 e 22 da Lei nº 7.492/86, que define os crimes contra o sistema financeiro nacional.

Indícios existem, e se amoldam ao previsto no art. Iº, V da Lei nº 9.613/98, e portanto, suficientes para a configuração do crime de lavagem que a lei especifica. Agora, a prova da efetiva existência dos mesmos só poderá ocorrer no decorrer da instrução criminal. E, para tanto, não poderá ser abortada a ação penal no limiar, como pretende desde já a defesa.

[...]

Para este Superior Tribunal, o crime de lavagem de dinheiro *também é autônomo, conforme reiteradamente tem proclamado a nossa jurisprudência, e, conquanto exija o delineamento dos indícios de cometimento de uma infração penal antecedente, com ela não guarda qualquer relação de dependência para efeito de persecução penal, inclusive na hipótese de ocultação de valores oriundos de sonegação tributária [...]. Ainda no que se*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

refere à lavagem de dinheiro, a denúncia esclareceu que o seu antecedente consubstanciou-se na configuração de organização criminosa, nos termos da redação então vigente do art. 1º, VII, da Lei n. 9.613/98 (HC n. 235.900/CE, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 21/6/2013 – grifo nosso).

Igualmente, a majoritária jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a apuração do crime de lavagem de dinheiro é autônoma e independe do processamento e da condenação em crime antecedente, sendo necessário apenas sejam apontados os indícios suficientes da prática do delito anterior. ***Impossibilidade de trancamento do crime de lavagem de dinheiro, pois não há como se afirmar sem um exame aprofundado do conjunto fático-probatório que os valores de origem ilícita são oriundos única e exclusiva no descaminho imputado na denúncia*** (HC n. 137.628/RJ, Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, DJe 17/12/2010).

Nesse sentido, julgados que corroboram a possibilidade de continuidade da persecução penal, em casos semelhantes ao dos presentes autos:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. ART. 1.º, INCISO VII, DA LEI N.º 9.613/98. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A PERSECUÇÃO PENAL. CONCEITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NO ORDENAMENTO JURÍDICO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O crime de lavagem de bens e valores é crime derivado ou acessório, pressupondo vantagens financeiras e econômicas mediante um delito anterior. Mas não há necessidade de denúncia ou condenação do agente em um dos crimes arrolados pelo artigo 1º da Lei federal n.º 9.613/1998. E o fato de o acusado não ter participado do crime antecedente é irrelevante para sua responsabilização pelo crime de lavagem de capitais.

2. O inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, com redação anterior a Lei 12.683/2012, não se refere a "organização criminosa" como um crime antecedente do crime de lavagem de ativos, pois inexistente esse tipo penal no direito brasileiro. O referido dispositivo se refere a um crime praticado por uma organização criminosa, "sujeito ativo" que se encontra definido no ordenamento jurídico pátrio desde o Decreto n.º 5.015, de 12 de março de 2004, que promulgou o Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003, o qual ratificou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Transnacional (Convenção de Palermo) e, atualmente, está conceituado pela Lei 12.683/2012. O conceito de organização criminosa funciona como um elemento normativo desse tipo penal.

3. Na hipótese, a peça acusatória descreve fatos que configuram, em tese, os crimes de sonegação fiscal, falsidade ideológica e material, formação de quadrilha e lavagem de dinheiro, bem como a existência da organização criminosa, possibilitando o pleno exercício do direito de defesa. Logo, é inviável o encerramento prematuro do processo criminal em relação ao crime previsto no art. 1º, VII, da Lei 9.613/98.

4. Ademais, não há como conhecer o recurso que tem como matéria de fundo questão já decidida pela Suprema Corte no julgamento de habeas corpus em favor do recorrente, no qual ficou assentado o trancamento da ação penal em relação ao crime de sonegação fiscal, sem prejuízo da persecução penal quanto aos demais crimes imputados ao réu na denúncia.

5. Recurso não conhecido.

(RHC n. 29.126/MS, Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 12/3/2013 – grifo nosso)

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. LAVAGEM DE CAPITAIS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. DESCRIÇÃO DA CONDUTA PERPETRADA. VÍNCULO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

[...]

2. Nos crimes societários, embora a denúncia não possa vir genérica, é admissível o seu oferecimento, ainda que não tenha descrito minuciosamente as atuações individuais de cada acusado, demonstrando porém, o vínculo entre o agir de cada agente e a suposta prática delituosa, estabelecendo, dessa forma, a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa.

3. Não é inepta a exordial que descreve, com clareza, a participação de determinado agente nas inúmeras alterações contratuais de diversas empresas (inclusive com a inserção de dados falsos quanto à propriedade de uma delas) com o objetivo precípua de "blindar" ou impossibilitar eventual execução de elevado passivo fiscal.

4. O vínculo existente entre o acusado e o evento delituoso reside justamente na promoção das referidas alterações contratuais que seriam entabuladas com interpostas pessoas para dificultar, ocultar ou dissimular o capital das empresas.

5. Recurso não provido.

(RHC n. 26.321/MG, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/10/2013 – grifo nosso)

Da atenta leitura dos autos, há também, em meu entender, *ab initio*,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos suficientes para se inferir a possível existência do delito de evasão de divisas, uma vez que o lucro remetido no fechamento de câmbio **não** foi declarado como lucro da Agrizzi Brasil. Lado outro, esse mesmo valor – não declarado como tal – ingressou em outro país, no caso, os Estados Unidos da América, sem que o governo de lá fosse informado de que se trataria de lucro da operação, já que, sob a ótica do Fisco norte-americano, o lucro seria apenas de 3%, em valor aproximado (fls. 5/150, 304/409, 685/717 e 824/832).

Ilustrativamente:

Habeas corpus impetrado visando ao trancamento da ação penal em relação aos delitos de "lavagem" de dinheiro e evasão de divisas, sob o fundamento de que o delito tributário, seu antecedente lógico, tivera trancada a ação penal respectiva, por falta de condição de punibilidade.

Autonomia concreta entre os três delitos.

Descabe o trancamento da ação penal que tem por objeto os delitos de evasão de divisas, lavagem de dinheiro.

ORDEM DENEGADA.

(HC n. 133.274/RJ, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 31/5/2010)

Registro que a reversão de jurisprudência em desfavor dos ora agravantes – *em relação ao reconhecimento da constituição definitiva do crédito tributário como imprescindível à persecução pelo crime de descaminho* – não implica indevida retroação decisória maléfica para a parte ré, porquanto inaplicável o princípio da retroação da lei penal mais benéfica à oscilação de julgados de tribunais, simplesmente porque decisões judiciais não são normas positivadas, como todos sabem.

Diante disso, não merece provimento o recurso especial dos ora agravantes.

Dessa forma, o agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0048177-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1.240.388 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009021820114040000 113114420074047000 200670020004696 200770000113095
200770000113113 9021820114040000

EM MESA

JULGADO: 21/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PEDRO ANSELMO AGRIZZI
RECORRENTE	: SAULO JOSÉ DA SILVA SOUSA
RECORRENTE	: EDUARDO DE CARVALHO LUCHIARI
RECORRENTE	: DÊNIS MAGNO DE LIMA CARVALHO
RECORRENTE	: MAURO ÂNGELO CUSTÓDIO FILHO
RECORRENTE	: SAMIR IUSEF EL RAFIH
RECORRENTE	: RICARDO MARQUES ANHAIA
RECORRENTE	: ANTONIO MARCOS FOGAÇA
RECORRENTE	: CLEIBIMAR APARECIDA MARTINS AGRIZZI
RECORRENTE	: ROSÉLIA AUXILIADORA AGRIZZI
RECORRENTE	: REJÂNIA CRISTINA AGRIZZI VALENTIM
RECORRENTE	: ERMESINDA ZAMPIROLI AGRIZZI
RECORRENTE	: CRYSTIANE GRENTESKI SOUZA
RECORRENTE	: ELISETE TERESINHA GABRIEL
ADVOGADO	: GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: JOEL GIOVANI DE CASTRO PINTO
CORRÉU	: MOISÉS ALEIXO NUNES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO ANSELMO AGRIZZI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE	: SAULO JOSÉ DA SILVA SOUSA
AGRAVANTE	: EDUARDO DE CARVALHO LUCHIARI
AGRAVANTE	: DÊNIS MAGNO DE LIMA CARVALHO
AGRAVANTE	: MAURO ÂNGELO CUSTÓDIO FILHO
AGRAVANTE	: SAMIR IUSEF EL RAFIH
AGRAVANTE	: RICARDO MARQUES ANHAIA
AGRAVANTE	: ANTONIO MARCOS FOGAÇA
AGRAVANTE	: CLEIBIMAR APARECIDA MARTINS AGRIZZI
AGRAVANTE	: ROSÉLIA AUXILIADORA AGRIZZI
AGRAVANTE	: REJÂNIA CRISTINA AGRIZZI VALENTIM
AGRAVANTE	: ERMESINDA ZAMPIROLI AGRIZZI
AGRAVANTE	: CRYSTIANE GRENTESKI SOUZA
AGRAVANTE	: ELISETE TERESINHA GABRIEL
ADVOGADO	: GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.